SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941342 - PA (2024/0326134-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ADRIAN BARBOSA E SILVA - PA020205
		ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - PA021088
		TIAGO FURTADO DE ABREU - PA037763
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL ILICITA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por tráfico de drogas, sob alegação de ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, bem como a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para exame de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A busca pessoal foi considerada ilícita por falta de justa causa objetiva, baseando-se apenas em denúncia anônima e comportamento nervoso do paciente.
5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

Documento eletrônico VDA44223901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:36
Código de Controle do Documento: 92205d3e-759a-4eea-92d5-4eef195c8bbb

voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44223901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 29/10/2024 11:28:36
Código de Controle do Documento: 92205d3e-759a-4eea-92d5-4eef195c8bbb

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941342 - PA (2024/0326134-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADOS	:	ADRIAN BARBOSA E SILVA - PA020205
		ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - PA021088
		TIAGO FURTADO DE ABREU - PA037763
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL ILICITA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus visando ao trancamento de ação penal por tráfico de drogas, sob alegação de ilicitude das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar sem justa causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das provas obtidas em busca pessoal e domiciliar, bem como a possibilidade de trancamento da ação penal por meio de habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus não é via adequada para exame de provas, salvo em casos de flagrante ilegalidade.
4. A busca pessoal foi considerada ilícita por falta de justa causa objetiva, baseando-se apenas em denúncia anônima e comportamento nervoso do paciente.
5. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, exceto em casos de flagrante ilegalidade.

IV. Dispositivo

6. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 348-355).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão de minha relatoria, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 348-355):

> *"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR contra acórdão assim ementado:*
>
> > *HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS PRODUZIDAS, VEZ QUE FORAM OBTIDAS POR MEIOS ILÍCITOS. INVIABILIDADE. 1. DA CONTAMINAÇÃO DA CADEIA PROBATÓRIA DERIVADA DE PROVA OBTIDA DE MANEIRA ILÍCITA. NÃO CONHECIMENTO. A contaminação da cadeia probatória derivada de prova obtida de maneira ilícita, que ensejaria a violação dos arts. 157 e 158 do CPP, é alegação que não merece ser conhecida, pois, como sabido, o habeas corpus não é via adequada para seu exame por não comportar dilação probatória e tampouco análise aprofundada do conjunto fático probatório; além disso, como já restou demonstrado, não há evidências, no caso concreto, de flagrante ilegalidade passível de reconhecimento de ofício. 2. DO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL EM HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver nítida comprovação da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção de punibilidade, e, caso seja típica, se revele, de plano, que o réu não é autor do delito. na espécie, não se vislumbram quaisquer hipóteses que autorizem a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. 3. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA ABORDAGEM DO PACIENTE E AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. Observa- se de acordo com o narrado na denúncia e nos depoimentos prestados pelos agentes públicos em sede policial, não restou comprovada a suposta ilegalidade na revista pessoal do paciente, uma vez que não fora desprovida de justa causa, conforme arguiram os impetrantes, muito pelo contrário, houve uma denúncia de um transeunte, no qual descreveu as características do paciente e o suposto local, no qual estaria exercendo o comércio de entorpecente. E, tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, que permite a busca e apreensão em domicílio, independentemente de autorização*

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

> *judicial, desde que haja fundada suspeita, tal como ocorreu no presente caso. Hipótese em que a ilegalidade aventada de invasão de domicílio não restou prima facie comprovada, de modo que não há margem que autorize a declaração de ilicitude das provas obtidas pelos agentes policiais. 4. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA*

Imputa-se ao paciente a prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 em razão da apreensão, em busca pessoal, de 06 embrulhos pequenos de substância semelhante à cocaína contendo 7,5 gramas (e-STJ fl. 75), mais 01 embrulho contendo 27,4 gramas de cocaína apreendido durante busca domiciliar. Extrai-se dos autos que (e-STJ fls. 25-26):

> *Tem-se que, na ocasião, Policiais Militares realizavam ronda ostensiva no Distrito de Murinin, quando os agentes foram abordados por um popular informando que na esquina da praça central de Murinin, havia um indivíduo realizando a venda de substância entorpecente, descrevendo as características do indivíduo, e ao se deslocarem até o local e ao adentrarem na via pública, avistaram o Paciente EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR em atitude suspeita, uma vez que o mesmo ficou nervoso ao enxergar a viatura, possuindo as características descritas na denúncia. Neste ato, foi procedida a abordagem do paciente, momento que, durante a revista pessoal foram encontrados 6 (seis) embrulhos de COCAÍNA, ocasião que o Paciente informou que teria mais entorpecente em sua residência, momento que os agentes se dirigiram até a residência, onde foi encontrado um embrulho de COCAÍNA.*

A defesa alega, em síntese, que a ação penal estaria embasada em provas ilícitas, decorrentes da busca pessoal derivada de denúncia anônima e da violação domiciliar sem consentimento do morador.
Ao final, requer a concessão da ordem para trancar a ação penal, nos termos do art.395, III, do CPP.
É o relatório. Decido.
A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.
Veja-se:

> *"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).*
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem*

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o " habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.
A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, o que passo a analisar.
O Tribunal local fundamentou a existência de justa causa para as buscas pessoal nos seguintes termos (e-STJ fls. 23-32):

[...] No caso em apreço, tem-se que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33 da lei 11.343/06, pois, como bem destacou a denúncia, que ao ser abordado pelos policiais militares fora encontrado com 6 (seis) embrulhos pequenos de substância esbranquiçada, conhecida popularmente como "COCAÍNA" e ainda mantinha em depósito para expor à venda um embrulho significativo, envolto em uma fita adesiva também de substância conhecida popularmente como "cocaína". Percebe-se que o magistrado de primeiro grau ao receber a exordial acusatória, entendeu existentes os requisitos do art.41, do Código de Processo Penal, no qual descrevem a exposição do fato delituoso, e suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, classificação do tipo penal e o rol de testemunhas, portanto, não há razões que justifiquem o trancamento da ação penal. DA NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL Tem-se que, na ocasião, Policiais Militares realizavam ronda ostensiva no Distrito de Murinin, quando os agentes foram abordados por um popular informando que na esquina da praça central de Murinin, havia um indivíduo realizando a venda de substância entorpecente, descrevendo as características do indivíduo, e ao se deslocarem até o local e ao adentrarem na via pública, avistaram o Paciente EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR em atitude suspeita, uma vez que o mesmo ficou nervoso ao enxergar a viatura, possuindo as características descritas na denúncia. Neste ato, foi procedida a abordagem do paciente, momento que, durante a revista pessoal foram encontrados 6 (seis) embrulhos de COCAÍNA, ocasião que o Paciente informou que teria mais entorpecente em sua residência, momento que os agentes se dirigiram até a residência, onde foi encontrado um embrulho de COCAÍNA, de forma que alcançar conclusão diversa ensejaria revolvimento de todo o contexto fático/probatório dos autos, o que e afigura indevido em sede de habeas corpus. [...] Ressalto que o STJ já firmou entendimento no sentido de que os pedidos de trancamento de ação penal pela via do habeas corpus só são viáveis em situação excepcional, ou seja, quando a comprovação da inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta ou a superveniência

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

de causa extintiva de punibilidade for comprovada de plano, o que não se denota no caso dos autos. [...] Observa-se de acordo com o narrado na denúncia e nos depoimentos prestados pelos agentes públicos em sede policial, não restou comprovada a suposta ilegalidade na revista pessoal do paciente, no qual entendo que a referida abordagem não fora desprovida de justa causa, conforme arguiram os impetrantes, muito pelo contrário houve uma denúncia de um transeunte, no qual descreveu as características do paciente e o suposto local, no qual estaria exercendo o comércio de entorpecente, e tratando-se o tráfico de drogas de crime permanente, que permite a busca e apreensão independentemente de autorização judicial, desde que haja fundada suspeita, tal como ocorreu no presente caso. Igualmente, no que concerne à alegação de nulidade das provas obtidas em razão da ausência de autorização para o ingresso dos policiais na residência da paciente, entendo também não proceder, pois, ao contrário do que alegam os impetrantes, não foi suscitado, ou comprovado pela defesa, a ocorrência de irregularidade cometida pelos policiais militares no momento da abordagem e revista pessoal do paciente, capaz de viciar os atos e provas até agora produzidos nos autos, não havendo que se falar em violação de domicílio, conforme se observa do Auto de qualificação e interrogatório do Paciente em delegacia (id.19804070), além do Laudo de Lesão Corporal que atesta que o Paciente nega ter sofrido agressão física por policiais. (id.19804070) Nesse sentido: [...] É cediço desnecessária a existência prévia de mandado de prisão, eis que a natureza permanente do delito do tráfico de drogas autoriza a vigência do dispositivo constitucional que excepciona a necessidade da ordem judicial. [...] Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço parcialmente da ordem e a denego.

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. Processo penal [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial.

Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

No caso, não se observa nos autos qualquer notícia de investigação pretérita em face do paciente ou, até mesmo, de que ele fosse conhecido da polícia a justificar a ação policial.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal In Homenagem ao Ministro Rogério Schietti- 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, mas não menos importante, cumpre ressaltar, que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque: (...)

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogerio Schietti, 6ª T, D Je 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, D Je de 16/11/2023.). (...)

No caso, tendo sido a busca pessoal embasada em parâmetros subjetivos dos policiais – denúncia de um popular informando que havia um indivíduo realizando a venda de entorpecente na esquina de uma praça e, ao se deslocarem até o local, o paciente teria ficado nervoso –, sem que fossem indicados elementos concretos sobre a existência de justa causa para autorizar a medida invasiva, deve ser reconhecida a ilegalidade. Em casos análogos: (...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo, mas concedo a ordem para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal ilícita, bem com as delas derivadas, incluindo as oriundas da busca domiciliar, e determinar o trancamento da ação penal."

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 12,4 G DE COCAÍNA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. MENOR INFRATOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA BUSCA REALIZADA. MANTIDA A DECISÃO, POR NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA INVESTIGAÇÃO OU SITUAÇÃO CONCRETA PARA A BUSCA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE DAS PROVAS. 1. Os policiais receberam denúncias de populares quanto à prática de tráfico de drogas, quando estavam em patrulhamento, para irem a um determinado endereço, momento em que um indivíduo, ao avistar a viatura policial, correu em direção aos fundos. 2. Não houve nenhuma investigação prévia ou uma fundada suspeita da ocorrência de tráfico no local, além do simples fato de se tratar de um local

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

conhecido como sendo de ponto de tráfico. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 883.506/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, D Je de 26/4/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43919963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 11/10/2024 10:02:31
Código de Controle do Documento: 94933b36-ff35-4877-8ee2-d03c517187d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 941.342 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0326134-3

Número de Origem:
0003220201003987 0003220201025764 08087981320248140000 11156052020814006
3220201003987 3220201025764 808798132024814000 0

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS	: ADRIAN BARBOSA E SILVA - PA020205
	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - PA021088
	TIAGO FURTADO DE ABREU - PA037763
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: EMERSON LAMEGO SILVA DA CONCEICAO JUNIOR
ADVOGADOS	: ADRIAN BARBOSA E SILVA - PA020205
	ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA PEREIRA - PA021088
	TIAGO FURTADO DE ABREU - PA037763

Documento eletrônico VDA44138946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:33
Código de Controle do Documento: 467f6967-d145-4d21-8dbf-50117dae5c8e

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44138946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/10/2024 00:36:33
Código de Controle do Documento: 467f6967-d145-4d21-8dbf-50117dae5c8e